### Artigo II

O Governo brasileiro designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério do Trabalho como responsável pela execução dos projetos e ações decorrentes do presente Ajuste Complementar. Para cada projeto específico será designado um coordenador.

#### Artigo III

O Governo uruguaio designa:

a) a Divisão de Cooperação Internacional da "Oficina de Planeamiento y Presupuesto", como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério do Trabalho e Segurança Social do Uruguai, como responsável pela execução dos projetos e ações decorrentes do presente Ajuste Complementar. Para cada projeto específico será designado um coordenador.

## Artigo IV

As entidades executoras, de comum acordo, elaborarão projetos específicos ou planos de trabalho para cada atividade acordada e aceita, procedendo à execução das respectivas ações, com especificação clara das mesmas, em particular no que se refere aos objetivos, custos, formas de financiamento, prazos de execução e demais condições. As propostas serão submetidas à aprovação das autoridades competentes das Partes Contratantes.

#### Artigo V

Os custos para a implementação dos projetos de cooperação técnica serão compartilhados entre as instituições executoras, isto é, as despesas com passagens e ajudas de custo dos funcionários nacionais estarão a cargo de seu respectivo país e as de alojamento estarão a cargo do país anfitrião.

### Artigo VI

1. A fim de facilitar a cooperação técnica prevista neste Ajuste Complementar, ambas as Partes Contratantes concordam em organizar reuniões técnicas para discutir matérias relativas a sua implementação e o desenvolvimento de modalidades de cooperação.

2. Das reuniões técnicas participarão representantes das instituições executoras e coordenadoras das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo VII

1. As reuniões técnicas dar-se-ão anualmente com a concordância prévia das Partes Contratantes. Tais encontros serão realizados alternadamente no Brasil e no Uruguai para avaliação das ações implementadas e aprovação de novos projetos e atividades.

 As Partes Contratantes elaborarão informes ou relatórios sobre os resultados obtidos com base nas ações desenvolvidas.

3. Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e atividades desenvolvidas no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por um período de 2 (dois) anos, prorrogável automaticamente por período de 1 (um) ano, salvo se uma da Partes Contratantes notificar a outra, por via diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses da data de sua expiração, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Brasília, em 30 de setembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil PAULO PAIVA Ministro de Estado do Trabalho Pelo Governo da República Oriental do Uruguai ANA LIA PIÑEYRÚA Ministra do Trabalho e Seguridade Social

(Of. no 32/97)

# BRASIL/COSTA RICA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica firmaram em Brasília, em 22 de setembro de 1997, um Memorando sobre Cooperação entre o Instituto Rio Branco e o Instituto do Serviço Exterior Manuel Maria de Peralta.

O Memorando em apreço tem o seguinte teor:

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica Sobre Cooperação entre o Instituto Rio Branco e o Instituto do Serviço Exterior Manuel Maria de Peralta

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica,

Considerando os atuais vínculos de cooperação entre o Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e o Instituto do Serviço Exterior Manuel Maria de Peralta, do Ministério das Relações Exteriores da Costa Rica, e

Inspirados pela tradição de paz e amizade que caracteriza as relações entre os dois países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

- Os dois Governos manifestam sua intenção de intensificar a cooperação existente entre suas Academias Diplomáticas, por meio das seguintes ações:
- a) o intercâmbio de informações sobre os respectivos programas de estudo e conteúdo programático dos cursos e seminários realizados no âmbito das duas instituições;
- b) a facilitação do intercâmbio de conferencistas, professores, peritos e especialistas em áreas de interesse, assim como o desenvolvimento de cursos sobre aspectos relacionados com o MERCOSUL, sobre técnicas de negociação e sobre programas regionais;
- c) a colaboração no tocante a acervos bibliográficos e de materiais didáticos, com especial ênfase em publicações sobre temas relacionados com as respectivas diretrizes de política externa; e

d) o aumento da cooperação existente em matéria de participação de estudantes das duas Academias Diplomáticas ou de funcionários das Chancelarias de cada país em cursos de formação ou aperfeiçoamento promovidos pelos dois Institutos.

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que um dos dois Governos indique com 6 (seis) meses de antecedência e por meio de notificação escrita sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Brasília, em 22 de setembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da Kepublica Federativa do Brasil SEBASTIÃO DO REGO BARROS Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino Pelo Governo da República da Costa Rica RODRIGO CARRERAS Ministro

(Of. nº 33/97)

#### BRASIL/ALEMANHA

Por troca de Notas, efetuada em Brasília, em 27 de março de 1997, foi celebrado um Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30/11/63, sobre o Projeto "PRORENDA - Apoio aos Pequenos Produtores Ruais no Estado do Pará", entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha.

A Nota brasileira tem o seguinte teor:

Brasília, em 27 de março de 1997.

#### ABC/DTE/DEU/DCJ/ 05 /ETEC-BRAS-RFA.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Claus-Jürgen Duisberg Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota WZ 445/PA/240/97, datada de 27 de março de 1997, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Com referência ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, (doravante denominado "Acordo Básico"), concluído entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Ajuste Complementar sobre o projeto "PRORENDA - Apoio aos Pequenos Produtores Rurais no Estado do Pará".

- 1. O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil darão suporte à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará (SEPLAN/PA) e ao Conselho de Desenvolvimento Local, coordenado pela mesma, com o objetivo de, em conformidade com as metas e as diretrizes metodológicas acordadas no Marco de Orientação do Programa PRORENDA, prestar uma contribuição substancial para a introdução de processos de aumento sustentado de renda para explorações de pequenos produtores rurais em áreas rurais selecionadas do Estado do Pará.
  - Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projeto:

(1) a) enviar:

- um técnico de longo prazo especializado em desenvolvimento regional, pelo período máximo de 48 meses;
- um técnico de longo prazo especializado em gestão de recursos, pelo período máximo de 48 meses;
- técnicos de curto prazo para atuarem no equacionamento de questões específicas, pelo período máximo de 5 técnicos/mês;
- b) facultar in loco peritos de curto prazo, para atuarem no equacionamento de questões específicas, pelo período máximo de 40 técnicos/mês;
- c) facultar a técnicos parceiros estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha, na República Federativa do Brasil ou em outros países. O número de treinandos será definido oportunamente pelas partes;
- d) fornecer, até um total de DM 260.000,00 (duzentos e sessenta mil marcos alemães), máquinas, aparelhos e materiais, incluindo três automóveis, para uso exclusivo do projeto;

(2) custear as despesas:

- a) de projetos-piloto de cultivo sustentável para a agricultura familiar, formas de autoorganização dos grupos-alvo, bem como sua formação e aperfeiçoamento, no valor de até DM 340.000,00 (trezentos e quarenta mil marcos alemães), a fundo perdido;
- b) no valor da diferença entre os custos totais previstos no artigo 5°, parágrafo 1, alíneas "d" até "f", do Acordo Básico, e as contribuições efetuadas pela parte brasileira, conforme especificado no item 3, parágrafo (2), alínea "c", abaixo;
- c) de viagens a serviço realizadas fora da República Federativa do Brasil pelos técnicos enviados e pelos contratados in loco;
  d) de transporte e seguro das máquinas, dos aparelhos e dos materiais fornecidos ao
- projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha, até o local do projeto no Brasil.

  Contribuições sob a responsabilidade do Governo da República Federativa do Brasil ao
- projeto: (1) de forma direta:
- a) isentar as máquinas, aparelhos e materiais fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais, conforme previsto no artigo 4°, item 2, do Acordo Básico;
- b) tomar providências para que, após requisição pertinente da instituição executora brasileira, seja efetuado o imediato desembaraço alfandegário das máquinas, dos aparelhos e dos materiais fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha ao projeto;
- (2) por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação geral do Estado do Pará (SEPLAN/PA):
  - a) colocar à disposição do projeto o pessoal administrativo, técnico e auxiliar necessário;
- b) prestar aos técnicos enviados e contratados in loco pelo Governo da República Federal da Alemanha todo o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à disposição todas as informações necessárias à execução do projeto;